



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038277-42.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes THEO PAPST LEME (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANDRÉ FRANCISCO LEME (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1038277-42.2022.8.26.0602

APELANTE: THEO PAPST LEME E OUTRO

APELADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

COMARCA: Sorocaba

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Rodrigo Cerezer

VOTO N. 11454

PLANO DE SAÚDE. Ação de indenização por danos morais. Demora em atendimento de pronto socorro. Sentença de improcedência. Apelo interposto pelo autor. Não acolhimento. Fatos narrados pelo próprio apelante, aliados ao conjunto probatório carreado aos autos, que demonstram que a demora no atendimento, de cerca de 1h30min, não foi exacerbada, inclusive porque o autor passou pela triagem logo após a sua chegada ao nosocômio e seus sinais vitais estavam dentro dos parâmetros de normalidade, não se identificando tratar-se de situação de urgência / emergência. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação (fls.187/197) interposto em face da r. sentença de fls. 180/184 que, em ação indenizatória julgou improcedente o pleito inicial e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, reitera o autor a narrativa de ter aguardado por mais de uma hora para ser atendido pelo médico no nosocômio réu. Destaca que a Lei Municipal de Sorocaba nº 11.405/2016 estabelece o prazo máximo de 45 minutos para atendimento de urgência em Sorocaba e que, considerando a responsabilidade objetiva das apeladas pela

prestação do serviço defeituoso, devem ser condenadas ao pagamento da indenização requerida.

Contrarrazões às fls. 201/213 e ausente oposição ao julgamento virtual. Termo de transferência de relatoria certificado em 26/03/2025 (fls. 228).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Consta da inicial que o autor é beneficiário do plano de saúde administrado pela corré Notre Dame e que, em 09/07/2022, às 13h32min, ingressou no nosocômio corréu Hospital Samaritano para obter atendimento no Pronto Socorro. Esclarece que às 13h45min passou pela triagem, mas após mais de uma hora não recebeu qualquer tipo de atendimento. Seu genitor buscou a ouvidoria, administração do hospital, Procon, Guarda Civil Metropolitana e, por fim, a Polícia Militar, ocasião em que elaborou o boletim de ocorrência 10545/2022 (fls. 19/24). Destaca ser evidente o direito à indenização requerida, pois houve violação à Lei Municipal nº 11.405/2016 e às normas da ANS.

Pois bem.

Em que pesem as alegações reiteradas pelo apelante em suas razões recursais, não há como reconhecer a defendida lesão anímica indenizável.

Como narrado pelo próprio autor e comprovado pelos elementos probatórios colacionados aos autos, este deu entrada no nosocômio às 13h32min (fls. 16) e às 14h44min passou pela triagem. É cediço que nesta fase de triagem, o hospital faz uma avaliação inicial do paciente e verifica o grau de urgência ou emergência do atendimento.

Aliás, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo réu plano de saúde, nesta ocasião da triagem, os sinais vitais do autor estavam dentro dos parâmetros de normalidade e a demora em seu atendimento ocorreu em razão de outros casos mais graves que necessitaram de atendimento imediato dos plantonistas. Destacou, ainda, o requerido que o autor após ser atendido teve alta domiciliar com medicações e orientações, sem qualquer intercorrência mais grave (fls. 62/63).

Tais circunstâncias não foram impugnadas pelo recorrente que apenas reiterou a tese de que a demora em seu atendimento lhe causou danos morais.

A responsabilidade civil decorrente de ofensa moral pauta-se na noção de culpa ou do dolo causador do dano e estes pressupostos devem ser comprovados por quem pretende o ressarcimento, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, como bem decidido pelo juízo de primeiro grau impossível reconhecer a alegada lesão anímica. Nos termos da bem lançada sentença (fls. 182):

“Consta da exordial que a parte autora chegou ao hospital requerido para atendimento de urgência às 13h32min, tendo passado pela triagem poucos minutos depois, mais precisamente às 13h45m.

No tocante ao horário do atendimento efetivo do autor pelo médico, não há informação precisa. Pelo documento de fls. 17, infere-se que este se deu às 14h44min. Por outro lado, do relatado do genitor do autor constante do BO de fls. 19/24, extrai-se a informação de que a ficha cadastral do demandante foi preenchida às 14h44min e o acolhimento médico de-se após 30 minutos, ou seja, por volta das 15h15min.

Assim, conclui-se que o autor chegou ao hospital às 13h32min, passou pela triagem às 13h45min e foi atendido pelo médico entre 14h45min e 15h15min.

Nesta senda, embora a Lei Municipal de Sorocaba nº 11.405/2016, em seu artigo 1º, preveja que o prazo máximo de espera de atendimento em prontos-socorros não deva exceder 45 minutos, no caso dos autos não foi possível observar qualquer agravamento do quadro de saúde do autor decorrente da alegada demora. Ressalte-se que na inicial nem mesmo consta a descrição da enfermidade que acometia o autor, o que contribuiria para a melhor delimitação fática.

Além disso, a demora no atendimento – cerca de 1h30min – não foi exacerbada ou fora dos padrões de razoabilidade, não se mostrando

apta, portanto, a ensejar a violação dos direitos da personalidade do autor. Consigne-se que este passou pela triagem pouco tempo após sua chegada, procedimento que visa justamente detectar os casos em que o atendimento deva ser imediato, o que, ao que tudo indica, não era o caso do demandante.

Pondere-se ainda que há períodos de maior demanda pelo atendimento emergencial, face ao enfrentamento de doenças endêmicas ou decorrentes de condições climáticas, em especial as enfermidades respiratórias nos períodos de seca.

Nesse contexto, valo pontuar que os danos morais indenizáveis surgem a partir de uma violação a um direito de ordem imaterial capaz de causar ao seu detentor um abalo psíquico que foge dos limites toleráveis.

Com efeito, a vida em sociedade nos traz diversos dissabores inerentes ao convívio com outras pessoas, os quais, apesar de lamentáveis, não podem dar azo à responsabilização civil pelo dano moral. Não é possível considerar meros aborrecimentos como causadores de danos morais, sendo certo que somente se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento que, escapando à normalidade, atinja fortemente o comportamento psicológico do indivíduo, de modo a lhe causar intensa angústia e desequilíbrio no seu bem-estar. Caso contrário, há o risco de vulgarização do instituto e chancela jurisdicional do enriquecimento sem causa.

Assim, o demandante, além de comprovar o ilícito, o qual por si só não gera o dano moral, deve também demonstrar o abalo psicológico, sendo que a prova deste último somente é dispensável nos casos em que o intenso sofrimento psíquico possa ser inferido à vista da experiência comum, com base nas regras de experiência.

Na hipótese dos autos, conforme anteriormente articulado, o tempo de espera pelo atendimento de urgência, embora não ideal, não foi

excessivo, além de inexistir prova de qualquer prejuízo à saúde do autor.”

Em caso semelhante:

Recurso antigo e somente agora julgado pela câmara extraordinária. Dano moral por recusa de atendimento em pronto socorro. Autor vítima de acidente de trânsito conduzido por viatura do corpo de bombeiros. Demora na liberação da entrada. Situação normal, embora não aceitável, devido a precariedade do sistema de saúde. Inadmissibilidade de se considerar caso de dano moral indenizável em virtude de não existir situação de urgência ou emergência. Policiais que não aguardaram uma recusa formal e encaminharam o acidentado para outro hospital, sendo ele atendido. Provimento para julgar improcedente a ação. (TJSP; Apelação Cível 9247469-27.2008.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4. VARA JUDICIAL; Data do Julgamento: 14/11/2013; Data de Registro: 02/12/2013)

Destarte, vê-se que as razões recursais não se mostram aptas a infirmar a conclusão a que chegou o MM. Juiz sentenciante, sendo de rigor o desprovimento do apelo.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

O desprovimento do recurso, torna necessária a majoração dos honorários advocatícios impostos ao recorrente para 13% do valor da causa atualizado, nos termos do que dispõe o artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator